

Constitui, pois, responsabilidade do Ministério da Saúde garantir a prestação de cuidados de saúde aos reclusos e jovens internados nos centros educativos em condições de qualidade e continuidade idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos.

Naturalmente que a prestação de cuidados de saúde a este segmento da população apresenta uma complexidade acrescida uma vez que os cidadãos reclusos estão sujeitos a procedimentos de segurança na deslocação ao exterior que, frequentemente, causam constrangimentos à observação clínica.

O acesso destes cidadãos aos serviços do SNS exige uma colaboração estreita e uma definição de procedimentos tipo entre os serviços de ambos os ministérios.

Neste âmbito, encontram-se a decorrer os trabalhos do Grupo de Trabalho Interministerial — criado pelo Despacho n.º 1278/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2017 — incumbido de avaliar os constrangimentos existentes e de definir as melhores práticas e procedimentos a adotar que garantam o efetivo acesso dos reclusos e jovens internados aos cuidados de saúde do SNS, nomeadamente, o acesso aos cuidados de saúde primários, ao tratamento das doenças infecciosas nos hospitais de referência, aos cuidados de saúde mental e aos cuidados de saúde oral.

Já foram dados alguns passos concretos neste sentido na área das doenças infecciosas. Em 24 de julho de 2017, o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde e a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça assinaram um despacho conjunto que incumbe a Direção-Geral da Saúde de definir a rede de referência hospitalar do SNS no âmbito da infeção por VIH e das hepatites virais para a população reclusa e determina a celebração de um protocolo entre cada hospital identificado e cada estabelecimento prisional e centro educativo da respetiva área de abrangência. Este protocolo garantirá, entre outros aspetos, a deslocação dos profissionais de saúde do hospital aos estabelecimentos prisionais ou centros educativos para a realização das consultas e a realização das colheitas dos produtos biológicos para análises também naquelas instalações. No que respeita à medicação, a dispensa da mesma no âmbito do tratamento da infeção por VIH e das hepatites virais será assegurada pelos serviços farmacêuticos hospitalares, sendo que o seu transporte e distribuição serão da responsabilidade dos serviços prisionais.

Todavia, enquanto decorrem estes processos, e até que o SNS reúna as condições necessárias para assumir a responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde à população prisional e aos jovens educandos, a prestação dos cuidados de saúde não pode sofrer interrupções, competindo à DGRSP entretanto garantir essa continuidade que, no momento, só será exequível recorrendo à contratação externa de serviços de saúde.

Os contratos atualmente em vigor cessam a sua vigência em 31 de dezembro de 2017, pelo que importa autorizar a DGRSP a abrir novo procedimento concursal.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ripristinados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do

artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) a realizar a despesa relativa à contratação, por lotes, e por um período de três anos, de serviços de saúde diversos a prestar aos reclusos e jovens internados em centros educativos, por recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos dos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, devendo o caderno de encargos prever que a DGRSP pode, a qualquer momento, resolver o contrato, sempre que os serviços contratados sejam assegurados por entidades do Serviço Nacional de Saúde e sempre que obtenha um reforço dos seus recursos humanos em regime de vínculo de emprego público, não havendo lugar a qualquer indemnização por parte daquela.

2 — Autorizar a repartição do valor total da despesa decorrente do procedimento referido no número anterior, estimado em € 12 000 000,00, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, pelos seguintes anos económicos e nos seguintes montantes:

2018 — € 4 000 000,00;
2019 — € 4 000 000,00;
2020 — € 4 000 000,00.

3 — Estabelecer que os valores fixados em cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado do ano anterior.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento da DGRSP em cada um dos anos económicos indicados.

5 — Delegar na Ministra da Justiça, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento e da execução dos contratos previstos no n.º 1.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111020798

Resolução do Conselho de Ministros n.º 201/2017

O Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, contempla dotações para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição foi, em parte, definida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2017, de 25 de setembro, em conformidade com o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, na sua redação atual, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para o corrente ano.

Torna-se, contudo, necessário autorizar a realização de despesa com as compensações financeiras a que se refere o artigo 8.º da Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, respeitante à obrigação de serviço público de disponibilização de títulos de transporte intermodais L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123 pelos operadores rodoviários da Área Metropolitana de Lisboa, para o ano

de 2017, cuja dotação orçamental se encontra igualmente contemplada no Orçamento do Estado em vigor.

Assim:

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa até ao montante de € 9 360 000,00, com IVA incluído à taxa legal em vigor, relativa às compensações financeiras devidas pela disponibilização, no ano de 2017, dos títulos de transporte intermodais L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, a atribuir aos operadores privados de transporte coletivo rodoviário da Área Metropolitana de Lisboa (AML), e a processar pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Autorizar a realização da despesa até ao montante de € 3 823 000,00, com IVA incluído à taxa legal em vigor, relativa às compensações financeiras devidas pela disponibilização, no ano de 2017, dos títulos de transporte intermodais L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, a atribuir aos operadores municipais de transporte coletivo rodoviário da AML, e a processar pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 — Estabelecer que o montante das compensações financeiras devidas é calculado nos termos do disposto na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, e no Despacho n.º 8946-A/2015, de 11 de agosto, na sua redação atual, pela autoridade de transportes competente, conforme o disposto no artigo 8.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

4 — Determinar que a autoridade de transportes competente elabora, também, o mapa de compensações a que se refere o artigo 7.º do despacho referido no número anterior, de forma a garantir a integral compensação financeira de todos os operadores pela disponibilização dos títulos de transporte intermodais.

5 — Estabelecer que as compensações financeiras ora atribuídas pressupõem a verificação documental das condições de prestação do serviço público que as justificam.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111021023

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 148/2017

Por ordem superior se torna público que, em 17 de agosto de 2017 e em 25 de agosto de 2017, foram recebidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino de Marrocos e pela Embaixada de Portugal em Rabat, em que se comunica terem sido cumpridos os respetivos requisitos do direito interno de entrada em vigor do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Lisboa, a 20 de abril de 2015. O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 20/2017, de 28 de julho,

publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 28 de julho de 2017.

Nos termos do seu artigo 11.º, o Acordo entrou em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 15 de dezembro de 2017. — A Subdiretora-Geral, *Maria Virgínia Mendes da Silva Pina*.

111000199

Aviso n.º 149/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 18 de maio de 2016, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Áustria formulado uma objeção à adesão do Kosovo à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(tradução)

Objecção

Áustria, 13-05-2016.

A República do Kosovo declarou a sua adesão à Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961, Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros. Embora reconheça o direito da República do Kosovo em aderir à Convenção, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º, a República da Áustria, considerando que atualmente a segurança dos documentos é deficiente, formula uma objeção à adesão da República do Kosovo nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969. A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de dezembro de 2017. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111001413